PROFESSOR — MILITAR — REINTEGRAÇÃO

— A Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, beneficia sòmente aos que, à sua data, ainda eram professôres fundadores de faculdades e escolas federais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.ºs 4.185/67 e 8.576/67

PARECER

No anexo processo, de nº 4.185-67, que a Reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco submeteu ao exame dêste Departamento, Antônio de Lima Prado, Médico-Veterinário R/A Reformado do Exército, requer sua reintegração no magistério da Escola Superior de Veterinária, da mesma Univer-

sidade, da qual foi professor-fundador, por se julgar amparado pela Lei número 4.495, de 25 de novembro de 1964.

2. O interessado historia a sua passagem pela referida Escola, como Professor, e alega que, a fim de não prejudicar o reconhecimento desta, foi forçado a demitir-se, tendo em vista a sua condição de militar face ao disposto no art. 182, § 5º da Constituição Federal de 1946.

3. Entende, porém, que com o advento da nova Carta Magna, de 24 de janeiro de 1967, o impedimento constitucional anterior à sua permanência no cargo de Professor deixou de existir, pelo que reivindica o amparo da Lei nº 4.495, de 1964, citada, anexando certidão da Ata da Primeira Sessão da Congregação da Escola Superior de Veterinário de Pernambuco e outros documentos, comprobatórios de sua nomeação e exoneração.

4. A Escola Superior de Veterinária de Pernambuco foi federalizada de acôrdo com a Lei nº 2.524, de 4 de julho de 1955, cujo art. 4º dispõe:

"É assegurado o aproveitamento no serviço público federal do pessoal dos estabelecimentos de ensino ora incorporados, na forma da legislação vigente, tendo em vista as funções exercidas."

5. Quando da vigência da lei citada, o interessado já não era mais professor da referida Escola, eis que fôra exonerado, a pedido por ato de 7 de outubro de 1952, conforme documento de fôlhas não tendo sido, assim, alcançado pelo dispositivo legal transcrito.

6. A Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964 a seu turno estabelece:

"Art. 1º Os atuais professôres-fundadores das Faculdades e Escolas Federais, isoladas ou integrantes de Universidades, Professôres-catedráticos interinos à época das respectivas federalizações, serão enquadrados, em caráter efetivo, em cargos de Professor de Ensino Superior, na Parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura."

7. Como se vê, o artigo se refere a "atuais professôres-fundadores", e nãosòmente a "professôres-fundadores", expressão que, lògicamente, abrangeria tanto os "atuais" como os que tivessem sido professôres fundadores. E ainda mais: exige que fôssem catedráticos interinos à época das respectivas federalizações.

8. Ora, se o requerente não preenche nem uma nem outra condição, é evidente que também não se beneficia da referida norma legal.

9. No que diz respeito ao § 5º do art. 182 da Constituição de 1964, tratase de preceito anterior à nomeação do interessado. Logo, não podia tê-lo forçado a pedir exoneração do cargo. O que o impedia de fazer, se não estivesse disposto a perder as vantagens da função militar, na forma estabelecida, era aceitar a nomeação.

10. Não resta dúvida assim, que a pretensão do requerente não encontra amparo legal.

11. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto.

Brasília, 21 de novembro de 1967 — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Brasília, 21 de novembro de 1967 — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.